



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 412, de 2022)

Os incisos III, VI e XVI do art. 2º; o art. 39 e o XXXVII, do art. 3º modificado pelo art. 49 do Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou remoção de gases de efeito estufa de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, por meio de atividades de projetos de energia renovável e de outros projetos, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável, e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE;

IX - emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono de atividades florestais, solos agrícolas ou outros ecossistemas e tecnologias de remoção de carbono;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE gerados a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos, voluntariamente estabelecidos entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões no âmbito do SBCE e dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

”

“Art. 39. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

.....
“Art. 49.

.....
Art. 3º

XXVII - crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões, emissões evitadas ou da remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos de energia renovável e de outros projetos de redução ou remoção de gases de efeito estufa externos ao SBCE.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para tornar os conceitos mais claros, bem como, explicitar a fundamental participação de projetos de energias renováveis e de outros projetos como passíveis de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), proposto no substitutivo do PL nº 412, de 2022, na Comissão de Meio Ambiente, bem como no âmbito do mercado voluntário de créditos de carbono.

Ponderamos que, juntamente com o setor de mudança do uso da terra – como a conservação e a restauração da vegetação nativa –, os setores de energia, dentre outros setores, são cruciais para viabilizar a transição para uma economia de baixo carbono e precisam receber prioridade nos incentivos para essa transição e na regulamentação proposta pelo substitutivo.

Nunca é demais lembrar que nossa matriz energética se baseia fortemente em energias renováveis, com quase 49% da oferta de energia oriunda dessas fontes, frente a um média de apenas 15% de oferta de renováveis na matriz energética mundial, segundo o mais recente Balanço Energético Nacional. Ainda, os projetos de energia renovável para geração de créditos de carbono apresentam metodologia destacadamente mais robusta em relação a projetos florestais, o que aponta sua importância como geradores de créditos confiáveis nos mercados regulado e voluntário.

Portanto, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO